



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11610.014641/2008-45
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.076 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 29 de outubro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DORIVAL FAVERO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados recorrido e paradigmas conduz ao não conhecimento do recurso por falta de demonstração de divergência jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Na origem, cuida-se de lançamento para cobrança do Imposto de Renda das Pessoas Físicas em função de omissão de rendimentos.

O relatório fiscal encontra-se à fl. 10.

Impugnado o lançamento à fl. 2, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJO julgou-o procedente (fls. 31/37).

De sua vez, a 1ª Turma Especial desta Seção deu provimento parcial ao recurso voluntário de fls. 43/80, por meio do acórdão 2801-003.111 - fls. 95/104, para excluir da base de cálculo do lançamento a omissão de rendimentos da filha do contribuinte, no valor de R\$ 16.918,08, bem como para excluir a multa de ofício de 75% sobre a omissão de rendimentos do próprio contribuinte.

Inconformada, a União interpôs Recurso Especial às fls. 114/120, pugnando, ao final, fosse conhecido e provido o presente recurso, para reformar o acórdão exarado pelo Colegiado *a quo*, na parte em que aquela decisão aceitou a apresentação de declaração retificadora após instaurada a fiscalização.

Em 10/2/14 - às fls. 123/124 - foi dado seguimento ao recurso da Fazenda Nacional para que fosse rediscutida a matéria “**modificação de valores declarados, após o início da ação fiscal**”.

Cientificado do acórdão de recurso voluntário, do recurso da União, bem como do despacho que lhe deu seguimento em 12/1/21 (fl. 128), não houve apresentação de recurso ou de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

A Fazenda Nacional tomou ciência (*presumida*) do acórdão recorrido em 27/9/13 (processo movimentado em 28/8/13 (fl. 105) e apresentou seu recurso tempestivamente em 10/10/13, consoante se denota de fl. 121. Passo, com isso, à análise dos demais pressupostos para o seu conhecimento.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria “**modificação de valores declarados, após o início da ação fiscal**”.

O acórdão guerreado foi assim ementado, naquilo que foi devolvido à apreciação deste Colegiado:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS. ERRO. COMPROVAÇÃO. RETIFICAÇÃO APÓS O LANÇAMENTO.

Constatado erro de fato no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, comprovado com documentação hábil e idônea, que resulta na alteração do montante dos rendimentos tributáveis, deve ser efetuada a retificação de tais valores, em respeito ao princípio da verdade material.

A decisão foi no seguinte sentido:

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento a omissão de rendimentos da filha do contribuinte, no valor de R\$ 16.918,08, bem como para excluir a multa de ofício de 75% sobre a omissão de rendimentos do próprio contribuinte, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida que dava provimento ao recurso em menor extensão.

No caso dos autos, sujeito passivo foi autuado por também ter omitido rendimentos tributáveis recebidos por sua filha, declarada como sua dependente na DIRPF/06.

Ocorre que o colegiado *a quo*, constatando a inadequação legal dessa despesa com dependente, eis que filha já contava à época com 26 anos de idade, assentiu com a possibilidade de sua exclusão da DIRPF, expurgando, em decorrência, os rendimentos tidos por omitidos a ela relacionados. Veja-se:

Deste modo, a filha do recorrente, que em 2005 constava com 26 anos de idade, não poderia ser sua dependente.

Assim, em virtude de ter sido comprovada a existência de erro no preenchimento da declaração de ajuste anual, entendo que, neste caso, a solicitação de retificação feita pelo contribuinte deve ser acatada, em respeito ao princípio da verdade material.

Razão pela qual é improcedente a omissão de rendimentos referente a dependente, como apurado pelo fisco.

Esclareço que o procedimento correto, no caso em comento, que deveria ter sido adotado pela fiscalização, seria a exclusão do dependente.

Por oportuno, informo que deixo de realizar referida exclusão, por absoluta incompetência para realizar lançamentos.

Inconformada, a União sustentou a impossibilidade de se admitir tal retificação após iniciado o procedimento fiscal, indicando os acórdãos de nº **104-23.217** e **106-12.456**, como paradigmas aptos a comprovar a divergência jurisprudencial a ser solucionada nesta via recursal.

Nesse sentido, passo à análise dos paradigmas.

106-12.456

Lá, diferentemente do que se tem aqui, discutiu-se a possibilidade de se incluir despesa com dependente na DIRPF apresentada após o início do procedimento fiscal. Veja-se:

Já no que diz respeito à inclusão da filha separada como dependente, tal alegação ou solicitação de sua inclusão na declaração não pode prosperar, haja visto qualquer pedido nesse sentido deveria ser feito através de declaração retificadora que deveria ter sido apresentado antes do início de qualquer procedimento fiscal.

104-23.217

Já naquele outro caso, pelo que se extrai de seu voto condutor, esteve-se a tratar de **denúncia espontânea**.

A julgar do relatório do voto, a discussão repousou sobre o ano calendário 2003, quando teriam sido glosadas despesas indevidas **i)** com previdência oficial (R\$ 44.298,26), **ii)** com dependentes (R\$ 8.904,00), **iii)** com despesas médicas (R\$ 15.571,00), **iv)** com Livro Caixa (R\$ 68.000,00), **v)** com instrução (R\$ 8.992,00) e **vi)** com FAPI (24.555,07).

Destaque-se, a seguir, o posicionamento do colegiado quanto ao assunto:

O Recorrente, conforme recibo apresentado juntamente com sua impugnação, só em 08/06/2006 efetuou a retificação da declaração de ajuste para o ano-calendário de 2003, ou seja, após o início da fiscalização.

Nos termos do direito aplicável, somente se aceita a caracterização da denúncia espontânea se comprovada sua atuação efetuado antes do início de procedimento de ofício relativo à matéria, o que não é o caso dos presentes autos.

Por outro lado, em relação à declaração retificadora do ano calendário de 2004, foi exatamente ela que foi analisada pela fiscalização, conforme se verifica às fls. 32/36.

Nesse cenário, infere-se que pretendeu o recorrente retificar suas DIRPF no intuito de retirar delas, referidas despesas ou, ao menos, parte delas.

Note-se que aqui neste paradigma, o contexto foi de lançamento em razão das glosas dessas despesas indevidas o que diferiria do caso destes autos, onde o lançamento se deu em função da omissão de rendimentos.

Em outras palavras: lá, a retificação da DIRPF repercutira de forma direta no lançamento, sem a necessidade de se fazer maiores apurações em relação ao valor do crédito constituído; já aqui, a retificação repercutiu apenas de forma indireta no lançamento.

Perceba-se, com isso, que no caso recorrido há um ingrediente que me pareceu fundamental para a aceitação da retificação, mesmo após o início do procedimento de ofício, que apenas indiretamente veio a impactar o lançamento, qual seja: o fato de que o Fisco **deveria**, no curso do procedimento, ter promovido a glosa da despesa com essa dependente, posto que flagrantemente não preenchia os requisitos legais para a sua utilização. Veja-se:

Esclareço que o procedimento correto, no caso em comento, que deveria ter sido adotado pela fiscalização, seria a exclusão do dependente.

Com isso, não se consegue afirmar com razoável segurança que se o colegiado recorrido teve analisando situação similar a dos paradigmáticos, teria decidido tal como efetivamente o fez, e vice-versa.

Nesse rumo, encaminho por NÃO CONHECER do recurso.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti